



VOTO

PROCESSO: 60840.036149/2011-28

INTERESSADO: PMR TAXI AEREO LTDA

DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

434ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN - DATA: 13/04/2017

AI: 02990/2011 Data da Lavratura: -

Crédito de Multa nº: 641.602/14-0

Infração: Execução de serviços de manutenção fora de sede sem autorização

Enquadramento: alínea 'a' do inciso IV do art. 302 do CBA c/c seção 145.51(d)(3) do RBHA 145

Data da infração: 18/05/2011 **Local:** DAR SP **Hora:** 13:42

Relatora e Membro Julgador da ASJIN: Renata de Albuquerque de Azevedo - SIAPE 1766164 - Portaria ANAC nº 626, de 27/04/2010

RELATÓRIO

INTRODUÇÃO

Trata-se de recurso interposto por PMR TAXI AEREO LTDA em face da decisão proferida no curso do Processo Administrativo nº 60840.036149/2011-28, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC (volume SEI nº 0413617) da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 641.602/14-0.

O Auto de Infração nº 02990/2011 capitula a conduta do Interessado na alínea 'a' do inciso IV do art. 302 do CBA - Código Brasileiro de Aeronáutica c/c seção 145.51(d)(3) do RBHA 145, descrevendo-se o seguinte (fl. 07):

Data: 18/05/2011 Hora: 13:42 Local: DAR SP

(...)

Descrição da Ocorrência: Execução de serviços de manutenção fora de sede sem autorização

HISTÓRICO: A Empresa declarou execução de serviços fora de sede sem autorização prévia, em desacordo com o procedimento previsto em seu MPI, conforme detalhado no Relatório de Fiscalização 44/2011/DAR/SAR/SÃO PAULO (prot. 60840.019159/2011-07).

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

N o 'Relatório de Fiscalização' nº 44/2011/DAR/SAR/UR/SÃO PAULO, de 20/06/2011 (fl. 02), o INSPAC informa que foi realizada análise de solicitação de autorização para manutenção fora de sede da Empresa PMR Taxi Aéreo e Manutenção de Aeronave S/A, submetida de acordo o documento Ofício 016/PMR/2011 de 28 de abril de 2011 (prot. 60840.005005/2011-19) à fl. 03 dos autos e emitida solicitação de envio de documentação adicional via correio eletrônico nº 2444, de 12 de maio de 2011 (prot. 60840.015581/2011-58) à fl. 05.

Em resposta à última solicitação, a Empresa se manifestou por meio da mensagem via correio eletrônico nº 2563, de 18 de maio de 2011, informando detalhes da sua operação e declarando a execução dos serviços pretendidos antes de concedida a autorização.

O exposto está em desacordo como art. 302, inciso IV, alínea (a), da Lei 7.565 de 19 de dezembro de 1986, combinado com as seções 5.3.1.2, 5.4.1.4, e 4.2.7.2(o) da IAC 145-1001, em atenção à seção 145.51(d) do RBHA 145 no que diz respeito à necessidade de autorização prévia para execução dos serviços de manutenção programada, e no que diz respeito à abrangência do serviço executado fora de sede, conforme conteúdo do procedimento 0205-02-0404 do MPI da Empresa.

DEFESA DO INTERESSADO

Notificado da lavratura do Auto de Infração em 11/07/2011 (fl. 08), por meio do Ofício 1067/2011/DAR/SAR/UR/SÃO PAULO-ANAC, de 22/06/2011, protocolo 60840.018909/2011-15, (fl. 06), o Autuado protocolou defesa, por meio do Ofício nº 025/PMR/2011, em 28/07/2011 (fls. 09 a 11).

À fl. 12, Certidão de Tempestividade datado de 10/08/2011.

Observa-se que não consta nos autos documento referente à Defesa do Autuado.

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em 17/04/2014, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, com atenuantes com base nos incisos I ("reconhecimento da prática da infração") e III ("inexistência de aplicação de penalidades no último ano") do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 e agravante com base no inciso IV do §2º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ("exposição ao risco da integridade física de pessoas"), de multa no valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) – fls. 14 e 15.

À fl. 17, notificação de decisão de primeira instância, de 23/04/2014, informando o Interessado acerca da aplicação de penalidade de multa, abrindo prazo para interposição de recurso.

RECURSO DO INTERESSADO

Tendo tomado conhecimento da decisão em 14/05/2014 (fl. 36), o Interessado protocolou recurso nesta Agência em 26/05/2014 (fls. 19 e 20). Junta documentos – fls. 21 a 34.

Tempestividade do recurso certificada em 04/06/2014 – fl. 37.

OUTROS ATOS PROCESSUAIS E DOCUMENTOS

Juntado aos autos Extrato de Lançamento do Sistema SIGEC (fls. 16 e 16v).

Termo de Encerramento de Trâmite Físico assinado eletronicamente em 10/02/2017 (SEI nº 0418311).

Consta aos autos o Despacho da Secretaria da ASJIN, documento assinado eletronicamente em 14/02/2017 (SEI nº 0425943), sendo o presente expediente distribuído à Relatoria para apreciação e proposição de voto em 15/02/2017.

Anexado aos autos Extrato de Lançamento do Sistema SIGEC (SEI nº 0540971).

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

PRELIMINARMENTE

Da Regularidade Processual

O interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 11/07/2011 (fl. 08), tendo apresentado sua Defesa em 28/07/2011 (fls. 09 a 11). Foi, ainda, regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância em 14/05/2014 (fl. 36), apresentando o seu tempestivo Recurso em 26/05/2014 (fls. 19 e 20), conforme Despacho de fl. 37.

Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

1. DO MÉRITO

1.1. *Quanto à fundamentação da matéria - Execução de serviços de manutenção fora de sede sem autorização*

O Auto de Infração nº 02990/2011, que deu origem ao presente processo, descreve que o Interessado executou de serviços de manutenção fora de sede sem autorização.

Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea 'a' do inciso IV do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 19/12/1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

IV - infrações imputáveis a empresas de manutenção, reparação ou distribuição de aeronaves e seus componentes:

(...)

a) inobservar instruções, normas ou requisitos estabelecidos pela autoridade aeronáutica;

O Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica – RBHA 145, em vigor à época dos fatos, que dispõe sobre empresas de manutenção de aeronaves, apresenta, em sua seção 145.51, a seguinte redação:

RBHA 145

145.51 - PRERROGATIVAS DO CERTIFICADO DE HOMOLOGAÇÃO DE EMPRESA.

Uma oficina homologada segundo este regulamento pode:

(a) Manter, modificar e reparar uma aeronave, motor, hélice, rotor, instrumento, rádio, acessórios ou partes dos mesmos, desde que apropriadamente qualificada.

(b) Aprovar, para retorno ao serviço, qualquer artigo para o qual foi homologada após o mesmo ter sido submetido a manutenção, modificação ou reparo.

(c) No caso de uma oficina homologada no Padrão C, executar inspeção de 100 horas, inspeção anual de manutenção ou inspeção progressiva e aprovar o retorno ao serviço dos tipos de aeronave para os quais foi homologada; e

(d) Manter, modificar ou reparar, em local fora da oficina, qualquer artigo para o qual tenha sido homologada desde que:

- (1) O trabalho seja executado da mesma maneira que seria executado na oficina;
- (2) Todo o necessário pessoal, equipamento, materiais e informações técnicas sejam colocados disponíveis no local onde o trabalho será executado; e
- (3) O manual de procedimentos de inspeção da empresa estabeleça procedimentos aprovados, disciplinando trabalhos a serem executados em locais outros que não a oficina.**

Entretanto uma oficina homologada não pode aprovar o retorno ao serviço de uma aeronave, célula, motor, hélice, rotor ou equipamentos em geral, após grandes reparos ou grandes modificações, a menos que o trabalho tenha sido feito de acordo com dados técnicos aprovados pela autoridade aeronáutica.

(grifos nossos)

A Instrução de Aviação Civil - IAC 145-1001, que dispõe sobre HOMOLOGAÇÃO DE EMPRESAS DE MANUTENÇÃO DOMÉSTICAS, apresenta, em suas seções 4.2.7.2(o), 5.3.1.2 e 5.4.1.4, a seguinte redação:

IAC 145-1001

4.2.7.2 Conteúdo

É importante salientar que o MPI deve conter todos os procedimentos referentes aos serviços que são executados e que devem ser observados por todos os profissionais da empresa, com detalhes, não se limitando apenas ao requerido no parágrafo 145.45(f) do RBHA 145.

O texto do MPI não deve estabelecer requisitos, mas apresentar os procedimentos necessários para demonstrar o modo de cumprimento de um requisito regulamentar. Desta forma, segue abaixo, uma relação de procedimentos que se espera que sejam incluídos no MPI, conforme aplicável, para que os dois objetivos acima citados sejam atingidos, mas não limitado a:

o) Procedimentos para trabalhos executados fora da sede da empresa (permitidos apenas em caráter temporário e excepcional);

(...)

5.3.1.2 LOCAL DA EMPRESA

O CHE contem o endereço da localidade que foi auditada conforme o item 5.4.2 desta IAC.

O privilégio de executar serviços de manutenção fora da sede da Empresa é concedido em caráter excepcional e temporário, de acordo com procedimento aceito no MPI da empresa.

Quando se tratar de empresas que possuem várias filiais, ou caso seja necessário estabelecer uma oficina permanente em outro local, o interessado deve solicitar a homologação de cada localidade seguindo os requisitos aplicáveis desta IAC.

(...)

5.4.1.4 Manter, modificar ou reparar, em local fora da sede da Empresa, em caráter excepcional e temporário, qualquer artigo para o qual tenha sido homologada desde que, o trabalho seja executado da mesma maneira que seria executado na empresa, e que, todo pessoal necessário, equipamento, materiais e informações técnicas sejam colocadas a disposição no local onde o trabalho será realizado e que o Manual de Procedimentos de Inspeção da Empresa estabeleça procedimentos detalhados e aceitos, disciplinando os trabalhos a serem executados em locais que não a Empresa.

Contudo, antes de decidir o feito, há questão prévia que precisa ser decidida por essa Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância (ASJIN).

Cabe mencionar que, em decisão de primeira instância, de 17/04/2014 (fls. 14 e 15), após apontar a presença de defesa, foi confirmado o ato infracional, aplicando, com atenuante e agravante, a multa no patamar mínimo no valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais).

Nessa decisão foram consideradas as circunstâncias atenuantes para a dosimetria da pena com o fundamento nos incisos I ("reconhecimento da prática da infração") e III ("inexistência de aplicação de penalidades no último ano") do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 e a circunstância agravante com base no inciso IV do §2º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ("exposição ao risco da integridade física de pessoas").

Contudo, quanto à atenuante pelo reconhecimento da prática da infração, observa-se que não consta nos autos qualquer comprovação que de fato se enquadre conforme descrito no inciso I do §1º do art. 22 da

Resolução nº 25/2008 ou inciso I do §1º do art. 58 da Instrução Normativa nº 08/2008.

Em relação a essa causa de minoração da pena, já se pronunciou a extinta Junta Recursal (atual ASJIN), por meio do Enunciado nº 08/JR/ANAC/2009, de 25/06/2009, abaixo transcrito:

Enunciado nº 08/JR/ANAC – Reconhecimento da prática da infração.

Configura-se o “reconhecimento da prática da infração”, enquanto circunstância atenuante ao processo administrativo sancionador, quando o atuado confessa o fato, reconhece a violação à legislação, desiste do processo em curso, submetendo-se, desde logo, à aplicação das providências administrativas cabíveis.

Desta forma, entende-se não ser cabível considerar a aplicação desta condição atenuante no caso em tela, sendo possível que tal circunstância – aplicada pela autoridade competente a decidir em primeira instância – seja afastada na decisão final dessa ASJIN.

Destaca-se que, com base na Tabela da Resolução ANAC nº 25, para pessoa jurídica, o valor da multa referente à alínea 'a' do inciso IV do art. 302 do CBA poderá ser imputado em R\$ 2.400 (grau mínimo), R\$ 4.200 (grau médio) ou R\$ 6.000 (grau máximo).

Assim, ante a possibilidade de se afastar a circunstância atenuante aduzida na decisão de primeira instância, é possível que a pena do Regulado seja agravada de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) para R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), – valor médio previsto na Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008.

Diante do exposto, e ante a possibilidade de se agravar a situação do interessado, em cumprimento com o disposto no parágrafo único do artigo 64 da Lei 9.784/99, entende-se necessário que ele seja cientificado para que venha a formular suas alegações antes da decisão desse Órgão.

Lei nº 9.784

Art. 64. O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.

Importante observar o prazo total de 10 (dez) dias para que o Interessado, querendo, venha a se pronunciar quanto à possibilidade de decorrer gravame à situação do recorrente.

Sendo estas considerações, deixo de analisar o mérito da questão e passo a conclusão.

2. CONCLUSÃO

Pelo exposto, vota-se para que se notifique o Interessado ante a possibilidade de agravamento da pena para o valor de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), de forma que o mesmo, querendo, venha no prazo de 10 (dez) dias, formular suas alegações, cumprindo, assim, o disposto no parágrafo único do artigo 64 da Lei nº 9.784/99.

Após a efetivação da medida, deve o expediente retornar a essa Relatora, para a conclusão da análise e voto.

Rio de Janeiro, 13 de abril de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **RENATA DE ALBUQUERQUE DE AZEVEDO**, **Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 17/04/2017, às 14:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador_externo.php?



[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](#), informando o código verificador 0562515 e o código CRC 68C38DCE.

SEI nº 0562515



CERTIDÃO

Rio de Janeiro, 13 de abril de 2017.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

434ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

Processo: 60840.036149/2011-28

Interessado: PMR TAXI AEREO LTDA

Crédito de Multa (SIGEC): 641.602/14-0

AINI: 02990/2011

Membros Julgadores ASJIN:

- Julio Cezar Bosco Teixeira Ditta – SIAPE 1286366 - Portaria ANAC nº 2.278, de 25/08/2016 - Presidente da Turma Recursal RJ-ASJIN
- Renata de Albuquerque de Azevedo - SIAPE 1766164 - Portaria ANAC nº 626, de 27/04/2010 - Relatora
- Fernando José Cavalcante dos Santos - SIAPE 0210077 - Portaria ANAC nº 1647, de 30/06/2016

Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, entendeu que poderá ocorrer majoração da multa aplicada ao patamar médio do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008, diante da possibilidade de afastamento da circunstância atenuante aplicada ao caso com base no inciso I do §1º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008, decorrendo-se, assim, agravamento da sanção para o valor de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), nos termos do voto da Relatora.

Os Membros Julgadores votaram com a Relatora.

Certifico, ainda, que foi proferida a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

O Presidente da Turma Recursal RETIROU de pauta o presente Processo Administrativo ante a possibilidade de agravamento da sanção, com base no artigo 15, inciso XIV, da Resolução ANAC nº 136, de 09/03/2010 e artigo 12, inciso VIII, da Portaria nº 128/ASJIN, de 13/01/2017. Em cumprimento ao disposto no parágrafo único do artigo 64 da Lei nº 9.784/1999, notifique-se o recorrente para, querendo, venha apresentar suas alegações no prazo de 10 (dez) dias.

Encaminhe-se à Secretaria desta ASJIN para as providências de praxe. Após a efetivação da medida, deve o expediente retornar a Relatora Renata de Albuquerque de Azevedo, para a conclusão da análise e voto.



Documento assinado eletronicamente por **RENATA DE ALBUQUERQUE DE AZEVEDO**, **Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 17/04/2017, às 14:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **JULIO CEZAR BOSCO TEIXEIRA DITTA**, **Analista Administrativo**, em 17/04/2017, às 15:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO JOSE CAVALCANTE DOS SANTOS**, **Agente Administrativo**, em 17/04/2017, às 16:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0562517** e o código CRC **A23DB3EB**.
